



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuição – CA nº 1.00543/2021-22**

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Requerido: Ministério Público Federal  
Interessados: Cássio Roberto Conserino e Kleber Marcel Uemura  
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAR EVENTUAL USO INDEVIDO DE LOGOMARCAS DO GOVERNO FEDERAL PELO SITE "PORTAL DO EMPREENDEDOR" E INDUÇÃO A ERRO SOBRE A NATUREZA PRIVADA DO SITE. EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.25.000.004152/2020-17 QUE TRAMITA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS E TRATA DO TEMA. SUPOSTA DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE A TERCEIROS. DANOS MORAIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Trata-se de Conflito de Atribuição instaurado a partir de requerimento do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, motivado pelas razões expostas pelo promotor de justiça Cássio Roberto Conserino a partir do expediente MPSP nº 38.0002.0001857/2021, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal, autuado em razão da notícia de fato n. n.º 1.34.001.000950/2021-23.

2. Referida Notícia de Fato trata de demanda em que o interessado alega que o *site* PORTAL DO EMPREENDEDOR induz o cidadão a pensar que se trata de um órgão do Governo Federal e que divulga dados pessoais de quem acessa o *site* para terceiros.

3. O Ministério Público Federal (MPF) promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4. Consoante o MPF, os fatos relatados pelo noticiante acerca de eventual disponibilização indevida de seus dados a terceiros e danos morais sofridos pela perturbação causada ao representante, dizem respeito a fraudes e falhas na prestação de serviços pelos responsáveis pelo *site* que envolvem apenas

pessoas particulares, não englobando órgãos ou entidades federais, não envolvendo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 109 da Constituição Federal a justificar o interesse federal.

5. Por seu turno, o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) argumenta que o “Portal do Empreendedor” é atrelado ao Governo Federal e eventual fraude ligada a ele é da esfera de incidência do MPF, não havendo qualquer interesse do MPSP atuar na demanda.

6. *“Os fatos são objeto de apuração, na área cível, na Procuradoria da República em Goiás (autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004152/2020-17), considerando que eventual uso indevido de símbolos, nomes ou endereços do Governo Federal por parte de particulares que “emulam” o Portal do Empreendedor, por certo, afetam interesses da União (...).”*

7. Conflito de Atribuição julgado improcedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na parte da demanda que diz respeito a eventual uso indevido dos dados pessoais do representante.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por \_\_\_\_\_, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, FIXANDO A COMPETÊNCIA do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de julho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Atribuição instaurado a partir de requerimento do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, motivado pelas razões expostas pelo promotor de justiça Cássio Roberto Conserino a partir do expediente MPSP nº 38.0002.0001857/2021, da 2ª Promotoria de Justiça Criminal.

Referido Expediente foi autuado após a remessa da Notícia de Fato n.º 1.34.001.000950/2021-23, distribuída ao 34º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo (Patrimônio Público e Social e Atos de Improbidade Administrativa – Núcleo de Combate à Corrupção – Cível).

Referida Notícia de Fato trata de demanda em que o interessado alega que o *site* PORTAL DO EMPREENDEDOR induz o cidadão a pensar que se trata de um órgão do Governo Federal e que divulga dados pessoais de quem acessa o *site* para terceiros.

O MPF promoveu declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Segundo o Ministério Público Federal, os fatos relatados pelo noticiante acerca de eventual disponibilização indevida de seus dados a terceiros e danos morais sofridos pela perturbação causada ao representante, dizem respeito a fraudes e falhas na prestação de serviços pelos responsáveis pelo *site* que envolvem apenas pessoas particulares, não englobando órgãos ou entidades federais, não envolvendo qualquer das circunstâncias previstas no artigo 109 da Constituição Federal a justificar o interesse federal.

Aduz que, na hipótese, aplica-se o disposto no Enunciado n.º 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Enunciado n.º 3: *“A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*(irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)."*

Por sua vez, entendeu o Ministério Público Estadual que os fatos envolvem eventual uso indevido de logomarcas do Governo Federal pelo *site* "Portal do Empreendedor" (<https://portaldoempreendedor.me>) e eventual indução a erro sobre a natureza privada do *site* com a possível disponibilização indevida de dados do representante (fls. 05). Nesse passo, defende que não se encontra crime a ser perseguido no Ministério Público Estadual, mas, sim, atribuição do próprio Ministério Público Federal, já que se trata de órgão do governo federal (CNPJ: 30.500.798/0001-00), a teor do que preconiza o artigo 109, I, da CF e não órgão do Estado de São Paulo.

Afirma que o portal do empreendedor é atrelado ao Governo Federal e eventual fraude ligada a ele é da esfera de incidência do MPF perseguir, não havendo qualquer interesse do MPSP atuar na demanda.

Aponta ainda que fato congênere, na esfera cível, está sendo investigado próprio MPF nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004152/2020-17 em trâmite perante a Procuradoria da República em Goiás.

Oficiados o procurador da República Kleber Marcel Uemura e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, apresentaram os esclarecimentos que entenderam pertinentes.

**É o que importa relatar.**

VOTO

*Ab initio*, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP na qual se concluiu, por maioria, que:

*[...] 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. (ACO nº 843/SP, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 08/06/2020, publicação em 04/11/2020).*

Assim, como se verifica, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público Brasileiro, como é o caso dos autos.

O presente conflito negativo entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal envolve a apuração de eventual uso indevido de logomarcas do Governo Federal pelo site "Portal do Empreendedor" (<https://portaldoempreendedor.me>) e eventual indução a erro sobre a natureza privada do *site*, e suposta disponibilização indevida de dados do reclamante a terceiros e danos morais sofridos pela perturbação que lhe foi causada.

Assim, a demanda consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, atraia a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

O Procurador da República oficiante, esclareceu que:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O órgão ministerial federal declinou da atribuição na Notícia de Fato Cível n.º 1.34.001.000950/2021-23, em razão de os fatos serem objeto de apuração, na área cível, na Procuradoria da República em Goiás (autos do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004152/2020-17), considerando que eventual uso indevido de símbolos, nomes ou endereços do Governo Federal por parte de particulares que “emulam” o Portal do Empreendedor, por certo, afetam interesses da União, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das fraudes praticadas em detrimento da imagem e de serviços prestados pela União.

2. O declínio de atribuição não teve como objeto transferir ao órgão ministerial estadual a atividade de investigação de fatos sobre irregulares praticadas no âmbito do “Portal do Empreendedor”, vinculado ao Governo Federal. Na verdade, o declínio de atribuição promovido em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo referiu-se tão somente à eventual disponibilização indevida dos dados do representante a terceiros e danos morais por ele sofridos, atos esses praticados por particulares e que não envolveram a participação de agentes ou órgãos federais, afastando, assim a incidência do artigo 109, I, da Constituição Federal.

No presente caso, incontroverso que é atribuição do MPF investigar fatos que envolvam o uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. E, nesse ponto, informou o MPF que já há o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004152/2020-17 que tramita na Procuradoria da República em Goiás e que trata exatamente deste assunto, fato apontado também pelo MP-SP. Nesse sentido, destaco decisão do Superior Tribunal de Justiça:

STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC 85097 MS 2007-0101447-0  
*“DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. BRASÃO DA REPÚBLICA. DÍSTICO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime de alteração, falsificação ou uso indevido de símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública tem como bem jurídico a fé pública. A partir daí, constata-se a prescindibilidade de efetiva lesão a bens estatais. Assim, o emprego mendaz do brasão da República, dístico da Administração Federal, implica afetação de*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*interesse da União, consistente na correta identificação. 2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS – SJ-MS, o suscitante.”*

Dessa forma, esclarecido que na parte em que existe evidente interesse da União estão sendo adotadas as providências para apurar os fatos, com procedimento em andamento, resta investigar especificamente o que toca à suposta disponibilização indevida dos dados do representante a terceiros e eventuais danos morais por ele sofridos.

O fato descrito na representação, na parte que é de interesse individual do cidadão, envolvendo particular, não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, ausentes as circunstâncias previstas no art. 109, I, da Constituição da República, não justifica a competência federal, *in verbis*:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)”*

Destaco ainda decisões da Suprema Corte acerca do tema:

*“Sendo ratione personae a competência prevista no art. 109, I, da Constituição, e não integrando a União a presente vistoria ad perpetuam rei memoriam na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, inexistente ofensa ao citado dispositivo constitucional, porquanto a simples alegação da existência de interesse da União feita pela ora recorrente não desloca, só por isso, a competência para a Justiça Federal. [RE 172.708, rel. min. Moreira Alves, j. 28-9-1999, 1ª T, DJ de 12-11-1999.] = **AI 814.728 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011.”*

*“Sobre a competência, está pacificado o entendimento de que não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, como no presente caso, em se tratando de empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982 AgR, 1º-10-2002, Segunda Turma, Velloso; e RE 210.148, 5-5-1998, Primeira Turma, Gallotti. [AI 607.035 AgR, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 12-12-2006, 1ª T, DJ de 9-2-2007.] = **AI 775.333 AgR**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 10-3-2011.”*

Concluo, portanto, que se configura na hipótese a competência residual da Justiça Estadual e, conseqüentemente, do Ministério Público Estadual para atuar no feito.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reconhecida, portanto, a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar eventuais condutas ilícitas decorrentes da utilização indevida dos dados pessoais do reclamante, incluindo suposto dano moral.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente o presente feito a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar na parte da demanda que diz respeito a suposto uso indevido dos dados pessoais do reclamante.

É como voto.

Brasília, 1º de julho de 2021.

**FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Conselheira Relatora